



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS

LEI Nº 1.977/2009

DISPÕE SOBRE O PLANO DE INCENTIVOS A PROJETOS HABITACIONAIS POPULARES, VINCULADO AO PROGRAMA "MINHA CASA, MINHA VIDA".

O PREFEITO MUNICIPAL DE ALAGOINHAS, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições constitucionais, instituído pela Medida Provisória nº. 459, de 25 de março de 2009,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. – Fica instituído no âmbito do Município de ALAGOINHAS o Plano de Incentivos a Projetos Habitacionais Populares, vinculado ao Programa "Minha Casa, Minha Vida", e cujas unidades habitacionais tenham valor comercial de até R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais).

Art. 2º. – O Plano de Incentivos de que trata esta Lei tem como objetivos principais:

I - atender as famílias que deverão ser removidas das áreas de risco ou áreas consideradas inadequadas para habitação;

II - reduzir o déficit habitacional da população de baixa renda;

III - fomentar a participação da iniciativa privada na execução de projetos destinados à solução dos problemas habitacionais no Município de Alagoinhas.

Art. 3º. – A construção de empreendimentos habitacionais de interesse social e de arrendamento residencial e a reforma de imóveis para conversão em residências integrantes de tais empreendimentos terão os seguintes incentivos fiscais referentes ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza-ISS, observado o disposto no art. 8º:

I – isenção sobre a execução por administração, empreitada de serviços de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectivas engenharias consultivas;

II – isenção sobre os serviços auxiliares ou complementares típicos da construção civil, a reparação, conservação, reforma e demolição, prestados diretamente para implantação de parcelamento do solo e/ou de unidades



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS

acabadas unifamiliares ou multifamiliares.

§ 1º – A concessão da isenção prevista nos incisos I e II deste artigo, refere-se aos serviços prestados no próprio local da obra ou com esta especificamente relacionados, previstos na Lista de Serviços que integra a Lei Complementar Municipal nº 005/2001, art. 3º, e alterações posteriores, Item 7 - de Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.

§ 2º – As isenções previstas nos incisos I e II deste artigo, abrangem o período compreendido entre a data de protocolo do pedido de aprovação do empreendimento até a data de expedição do Certificado de Conclusão de Obras.

Art. 4º. – O valor do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza-ISS objeto da isenção ou da redução de que trata o art. 3º, não poderá ser incluído no custo final da obra a ser financiado ao mutuário.

Art. 5º. – A construção de empreendimentos habitacionais de interesse social e de arrendamento residencial e a reforma de imóveis para conversão em residências integrantes de tais empreendimentos terão isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, observado o disposto no art. 8º:

Parágrafo Único – o benefício de que trata o *caput* deste artigo, incidirá para os empreendimentos apenas durante a fase de construção.

Art. 6º. – A primeira transmissão, ao mutuário, relativa a imóvel integrante de empreendimento habitacional de interesse social ou de arrendamento residencial terá os seguintes incentivos fiscais referentes ao Imposto Sobre a Transmissão de Bens Imóveis e de Direitos a Eles Relativos, Realizada Inter Vivos, por Ato Oneroso-ITBI, observado o disposto no art. 8º:

I - isenção, no caso de imóveis destinados às famílias que possuam renda igual ou inferior a seis salários mínimos;

II - redução de cinquenta por cento, no caso de imóveis destinados às famílias que possuam renda superior a seis salários mínimos e igual ou inferior a dez salários mínimos.

Art. 7º. – A construção de empreendimentos habitacionais de interesse social e de arrendamento residencial e a reforma de imóveis para conversão em residências integrantes de tais empreendimentos terão isenção de quaisquer taxas e emolumentos incidentes sobre a expedição de diretrizes urbanísticas, de análises, aprovações e certificados de conclusão, taxa de aprovação de projetos, licenciamentos, quaisquer certidões e *habite-se*, observado o disposto no art. 8º:



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS

Art. 8º. – Para efeito de aplicação desta Lei, entendem-se por empreendimentos habitacionais de interesse social e de arrendamento residencial aqueles expressamente reconhecidos pelo Município de Alagoinhas, como inseridos na política habitacional municipal, estadual e federal, destinados à população com renda de até dez salários mínimos.

Art. 9º. – O pedido de reconhecimento de isenção ou redução prevista nesta Lei será analisado pela Secretaria Municipal da Fazenda, nos termos da Lei.

Art. 10. – Para que possam usufruir das vantagens descritas no art. 3º desta Lei, as empresas que aderirem ao Programa “*minha casa, minha vida*”, deverão em contrapartida:

I) prioritariamente, buscar mão-de-obra local cadastrada, no SINE-Sistema Nacional de Emprego com apoio da Secretaria Municipal de Assistência Social, devendo somente contratar outros trabalhadores, na hipótese da indisponibilidade no cadastro do município;

II) priorizar a aquisição dos insumos a serem utilizados nas obras no Município de Alagoinhas, admitindo-se recorrer a outras praças apenas quando ficar patente a inexistência do produto neste município ou, ainda que existentes, tenham seus preços superiores aos de outras praças, mediante pesquisa devidamente documentada.

Art. 11. – Fica autorizado o Município a firmar parcerias, convênios e outros contratos para fomentar a produção de habitações destinadas a famílias de baixa renda.

Art. 12. – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ALAGOINHAS, 12 de agosto de 2009.

PAULO CÉZAR SIMÕES SILVA
Prefeito Municipal